



**RELATÓRIO Nº. 017/2007**  
**CRÉDITOS DE BTN's**

**CLIENTE:**

**AERUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**



**OUTUBRO/2007**



## **ÍNDICE**

<b>1) INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2) DOS DADOS E INFORMAÇÕES ECONÔMICAS.....</b>	<b>4</b>
<b>3) DA TITULARIDADE DOS CRÉDITOS SOB O ASPECTO ECONÔMICO.....</b>	<b>6</b>
<b>4) DA TITULARIDADE DOS CRÉDITOS OSB OS ASPECTO LEGAL. ....</b>	<b>12</b>
<b>5) CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>

---

## **1) Introdução.**

O presente relatório evidenciará a titularidade dos Créditos referentes aos precatórios correspondentes às aplicações em Bônus do Tesouro Nacional – BTN, decorrentes de sentença judicial, nos planos de benefícios previdenciários administrados e operados pelos AERUS – Instituto de Seguridade Social.

O trabalho consistiu fundamentalmente em levantamento da situação de origem dos recursos aplicados nas BTN's e as conseqüentes partições dos seus resultados entre os planos de benefícios.

Dessa forma, apresentaremos a seguir, no presente relatório, com base na documentação disponibilizada e informações fornecidas pelo AERUS, as conclusões econômica e jurídica sobre a titularidade dos créditos em BTN's.



## **2) Dos dados e informações econômicas dos BTN's.**

O AERUS – Instituto de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, dentro do que estabelecia a legislação da época, emanada do Conselho Monetário Nacional, poderia aplicar os recursos dos planos de benefícios em títulos e valores mobiliários e papéis emitidos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como por Instituições Financeiras e Empresas.

Essas aplicações (investimentos) de recursos dos planos têm como finalidade precípua o retorno e a remuneração do capital aplicado, compatível com suas exigências, compromissos e obrigações com os planos de benefícios, principalmente gerando um fluxo financeiro que lhe possibilita-se cumprir com o pagamento das folhas de benefícios de seus participantes assistidos (aposentados) e respectivos beneficiários (pensionistas).

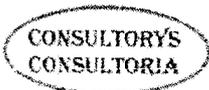
As aplicações (investimentos) dos recursos dos planos devem ser feitas considerando o regime de capitalização dos juros a serem pagos pelos tomadores de recursos, bem com os prazos de retornos dos valores investidos estarem em consonância com os fluxos financeiros de compromissos da Entidade.

Dessa forma, o AERUS efetuou aplicações dos recursos dos planos em Títulos de Responsabilidade do Governo Federal, denominados BÔNUS do Tesouro Nacional, denominadas de Cambial, cujas características fundamentais seriam a opção do investidor receber a remuneração do capital investido ou pela variação do IPC - Índice de Preço ao Consumidor calculado pelo IBGE ou pela variação do dólar americano, cabendo ao investidor manifestar previamente pelo indexador de remuneração. O AERUS fez a suas manifestações previamente conforme estabelecia a legislação que regia a matéria, item III da Portaria 170/1989, em 27/09/1990 e 25/10/1990, optando em ser remunerado pela variação do IPC/IBGE.

O Governo Federal, credor direto dos BTN's, com a edição da Lei nº. 8.088/1990, introduziu novo indexador denominado de Índice de Reajuste de Valores Fiscais – IRVF, o qual deveria suceder as remunerações das BTN's, independentemente da opção feita pelo investidor em consonância com a Lei nº. 7.777/1989 e Portaria nº. 170/1989, tratando-se de uma quebra unilateral de contrato. Com essa medida adotada pelo Governo Federal, vários investidores recorreram à justiça, a fim de que fosse mantido o que estava estabelecido na legislação que instituiu os BTN's, cumprindo as opções feitas pelos investidores. Diante de tais fatos, a justiça deu ganho de causa aos investidores dentre eles o AERUS.

A seguir detalharemos as operações realizadas pelo AERUS, com relação aos BTN's:





DATA DA APLICAÇÃO	QUANTIDADE	NUMERAL DE SÉRIE	VALOR CR\$	DATA DO RESGATE	IDEXADOR
02/10/1989	4.350.000	338.408 A 338.410	15.941.445,00	10/10/1990	IPC
01/11/1989	4.500.000	472.135,472.137,472.140	21.584.796,00	01/11/1990	IPC

Fonte: AERUS

QUANTIDADE	VALOR PAGO IVRF	VALOR DEVIDO IPC	DIFERENÇA
4.350.000	CR\$ 357.048.000,00	CR\$ 632.385.749,20	CR\$ 275.337.749,20
4.500.000	CR\$ 472.539.600,00	CR\$ 659.814.983,10	CR\$ 187.275.383,10
<b>TOTAIS</b>	<b>CR\$ 829.587.600,00</b>	<b>CR\$ 1.292.200.732,30</b>	<b>CR\$ 462.613.132,30</b>

Fonte: AERUS

Com base na diferença apurada, o AERUS recorreu judicialmente para que lhe fosse pago os valores correspondentes às diferenças apuradas, decorrentes da mudança unilateral do indexador. A Entidade obteve êxito na sua demanda judicial, sendo lhe definido os créditos requeridos, por meio de Precatórios os quais vêm sendo resgatados nos prazos estabelecidos.

A questão que se coloca é quanto titularidade dos referidos créditos, em relação aos recursos dos planos de benefícios existentes à época das aplicações e resgates dos títulos BTN's.

No item seguinte tal questão será tratada. /

### **3) Da titularidade dos créditos sob o aspecto econômico.**

Na época em que os recursos foram aplicados em BTN's, o plano denominado Plano I, possuía a seguinte composição de patrocinadores:

<b>PATROCINADORES</b>	<b>DATA DE ADEÇÃO</b>	<b>PL EM OUT/89 CR\$</b>	<b>PL EM NOV/89 CR\$</b>	<b>PARTICIP NO PL %</b>
VARIG	01/01/1983	1.547.475.481,00	1.952.553.911,00	69,765%
CRUZEIRO(*)	01/01/1983	207.424.202,00	259.992.459,00	9,290%
TRANSBRASIL	01/01/1983	286.009.749,00	359.808.034,00	12,856%
TAM	01/01/1983	23.429.207,00	29.449.887,00	1,052%
SATA	01/01/1983	32.961.189,00	41.511.359,00	1,483%
RIO SUL	01/01/1983	19.020.703,00	24.213.423,00	0,865%
AERUS	01/01/1983	4.982.006,00	6.317.132,00	0,226%
NORDESTE	01/01/1983	7.408.349,00	9.249.739,00	0,330%
TASA	01/01/1983	67.383.723,00	85.095.879,00	3,041%
FNTTA	01/01/1983	49.318,00	63.106,00	0,002%
SNEA	01/01/1983	1.719.225,00	2.145.691,00	0,077%
SNA	01/01/1983	848.586,00	1.062.848,00	0,038%
AEROMOT'S	01/01/1983	4.945.209,00	6.286.343,00	0,225%
AIR FRANCE	11/04/1985	14.075.088,00	17.814.458,00	0,637%
SITA DO BRASIL(**)	01/07/1988	2.411.776,00	3.177.238,00	0,114%
<b>TOTAIS</b>		<b>2.220.143.811,00</b>	<b>2.798.741.507,00</b>	<b>100,000%</b>
<b>Total dos Investimentos</b>		<b>2.379.512.245,18</b>	<b>3.047.389.007,41</b>	

Fonte: AERUS

(\*) Incorporado pela Varig

(\*\*) Mudou de nome para CIP do Brasil e depois Equant Brasil

Considerando a participação proporcional no Patrimônio Líquido Total do AERUS, (calculada segundo critérios estabelecidos pela Entidade, com base no Passivo Atuarial de responsabilidade de cada patrocinadora), de onde os recursos aplicados em BTN's foram oriundos, teríamos a seguinte distribuição dos créditos das diferenças apuradas, base Nov/90 data da apuração das diferenças, por patrocinador do Plano I. Caberia dentro do citado plano, a distribuição aos **participantes vinculados a cada patrocinadora** os créditos apurados, correlacionados com as suas proporcionalidades patrimoniais, **não cabendo distribuição ou transferências dos mesmos aos patrocinadores**, por não se tratar de superávit, como segue:

<b>PATROCINADORES</b>	<b>PARTICIPAÇÃO NOS CRÉDITOS CR\$</b>	<b>PL EM NOV/89 CR\$</b>	<b>PARTICIP NO PL %</b>
VARIG	322.744.018,51	1.952.553.911,00	69,765%
CRUZEIRO(*)	42.975.003,42	259.992.459,00	9,290%
TRANSBRASIL	59.473.846,09	359.808.034,00	12,856%
TAM	4.867.868,09	29.449.887,00	1,052%
SATA	6.861.548,22	41.511.359,00	1,483%
RIO SUL	4.002.315,84	24.213.423,00	0,865%
AERUS	1.044.179,40	6.317.132,00	0,226%
NORDESTE	1.528.919,60	9.249.739,00	0,330%
TASA	14.065.776,00	85.095.879,00	3,041%
FNTTA	10.431,00	63.106,00	0,002%
SNEA	354.668,28	2.145.691,00	0,077%
SNA	175.681,62	1.062.848,00	0,038%
AEROMOT'S	1.039.090,18	6.286.343,00	0,225%
AIR FRANCE	2.944.610,00	17.814.458,00	0,637%
SITA DO BRASIL(**)	525.176,05	3.177.238,00	0,114%
<b>TOTAIS</b>	<b>462.613.132,30</b>	<b>2.798.741.507,00</b>	<b>100,000%</b>

Fonte: AERUS

(\*) Incorporado pela Varig

(\*\*) Mudou de nome para CIP do Brasil e depois Equant Brasil

Naquela época 1989 e 1990 as entidades fechadas de previdência complementar eram regidas pela Lei nº. 6.435/1977 e pelo Decreto nº. 81.240/1978, tais diplomas legais não estabeleciam uma segregação patrimonial dos recursos de cada plano de benefícios, considerava os recursos aglutinados na Entidade. Os planos de benefícios não possuíam personalidade própria, sendo encapsulados pela Entidade que os administrava, muitas das vezes havia a utilização indevida de recursos de um plano para financiamento de déficit e/ou insuficiência de outro(s) plano(s). Dessa forma, a gestão e utilização dos recursos ficavam a cargo dos administradores, pois não existiam normativos ou controles internos oficiais que evidenciassem a segregação patrimonial dos recursos de cada plano. A segregação patrimonial dos recursos de cada plano de benefícios teve seu marco regulatório na Lei Complementar nº. 109/2001, passando a exigir independência patrimonial, atuarial, financeira e contábil, a partir da resolução do CGPC nº. 14/2004 com a criação do Cadastro Nacional dos Planos de Benefícios – CNPB, os planos passaram ter um registro de controle próprio e específico. Com o advento da resolução do CGPC nº. 05/2002, as Entidades passaram a efetuar os registros contábeis por plano de benefícios a partir de 01/01/2002, com emissão de balancete contábil por plano, apurando o resultado econômico de cada plano de benefícios. A Resolução do CMN nº. 3.121/2003, passou a exigir a política de investimentos por plano de benefícios, bem como as aplicações dos recursos nos segmentos de renda fixa, de renda variável, de imóveis e empréstimos/financiamentos, deveriam estar segregadas e controladas por recursos de cada plano de benefícios.

Diante do exposto, a segregação patrimonial dos planos de benefícios, aplicada anteriormente aos dispositivos legais supracitados ocorreu de forma gerencial, ou seja, com critérios estabelecidos internamente por seus administradores, sem base em critérios legais.

Nas datas das aplicações em BTN's o AERUS administrava apenas o Plano I, pois conforme demonstrativo a seguir, o Plano II passou a ter adesões em anos bem posteriores aos fatos relacionados aos créditos das diferenças apuradas, permanecendo algumas patrocinadoras do Plano I no Plano II, como segue:

PATROCINADORES	DATA DE ADESÃO PLANO I	DATA DE ADESÃO PLANO II	DATA DE SAÍDA DO PLANO I
VARIG	01/01/1983	17/04/1995	
CRUZEIRO(*)			
TRANSBRASIL	01/01/1983	17/04/1995	
TAM	01/01/1983		11/02/2000
SATA	01/01/1983	17/04/1995	
RIO SUL	01/01/1983	17/04/1995	
AERUS	01/01/1983	17/04/1995	
NORDESTE	01/01/1983	17/04/1995	
TASA	01/01/1983		29/02/1996
FNTTA	01/01/1983		
SNEA	01/01/1983	17/04/1995	
SNA	01/01/1983		
AEROMOT'S	01/01/1983	17/04/1995	
AIR FRANCE	11/04/1985		18/06/2004
SITA DO BRASIL(**)	11/07/1988	01/10/2001	01/02/2005
AEROCLUBE		20/10/1997	
INTERBRASIL		17/04/1996	

Fonte: AERUS

(\*) Incorporada pela Varig.

(\*\*) Mudou de nome para CIP do Brasil e depois Equant Brasil

PATROCINADORES	DATA DE ADESÃO PLANO I	DATA DE ADESÃO PLANO II
FRB		17/04/1997
IATA		20/10/1997
GE RIO		20/10/1998
AMADEUS		15/07/1999
VARIG LOGÍSTICA		01/11/2000
REDE TROPICAL		01/01/2001
VEM		01/01/2002

Fonte: AERUS

*SS*

Com base na documentação disponibilizada pela Entidade, verificamos que os recursos aplicados em BTN's saíram do patrimônio do Plano I, pois em 1989 e 1990, somente existia o referido plano. Assim, caso não houvesse a quebra unilateral do contrato por parte do Governo Federal, os valores dos resgates que ocorreriam em 10/10/90 e 01/11/90, seriam respectivamente: CR\$ 632.385.749,20 e CR\$ 659.814.983,10 ambos corrigidos pelo IPC, forma de opção manifestada pelo AERUS. Assim, se tais recursos tivessem ingressado no caixa da Entidade pelos valores efetivamente devidos, teriam sido solvidos com os compromissos do Plano I, pois esta foi a finalidade principal dos investimentos, conforme estabelecia a legislação (Resolução do CMN) da época, sobre as aplicações dos recursos das entidades fechadas de previdência complementar.

O AERUS ao não receber os valores corretos dos resgates dos BTN's, manteve escriturado naquelas datas em seu patrimônio, representado somente pelos recursos do Plano I, os direitos a receber das diferenças de CR\$ 275.337.749,20, correspondente a 4.350 BTN's, numeral serial de 338.408 a 338.410, e CR\$ 187.275.383,10, correspondente a 4.500 BTN's, numeral serial 472.135, 472.137 e 472.140. Tais registros constam dos Livros Contábeis e respectivos balancetes da Entidade, no Ativo Realizável - Grupo Contábil 1.2.0.0.00 - Investimentos, Sub-Grupo (Carteira) 1.2.1.0.0.00 - Títulos Governamentais, na Conta Contábil (Título) 1.2.1.2.0.00 - Bônus do Tesouro Nacional, em conformidade com o Plano de Contas vigente naquelas datas, sendo mantidos até a liquidação definitiva dos referidos créditos.

A Sentença nº. 282/92, 20 de julho de 1992, proferida pelo Juiz Federal Dr. Carreira Alvim, decretou o pagamento pela União Federal (Fazenda Nacional) das diferenças requeridas pelo AERUS. Como se verifica na data da sentença não existia outros planos administrados pela Entidade, se houvesse tempestividade no cumprimento da sentença, o Plano I receberia integralmente os créditos que lhe eram devidos, com a respectiva baixa contábil desse haver em seu patrimônio. Entretanto, a liquidação dos aludidos créditos ficaram sujeitos à emissão de títulos precatórios por parte da União, para dar cumprimento da sentença, postergando a solvência dos valores devidos em favor do patrimônio do Plano I.

Considerando que na data da sentença favorável ao AERUS, **20/07/1992**, somente existia o Plano I, pois o Plano II passou a ter sua adesão a partir de 1995, conforme demonstrativo apresentado anteriormente, se a execução da sentença fosse imediata, não haveria créditos futuros a receber, todos os valores devidos ingressariam no patrimônio do Plano I e seriam consumidos ou investidos pelo mesmo.

Os valores correspondentes aos créditos, ficaram sem registros patrimoniais, no período de 1990 até 2003, conforme informações colhidas na Entidade. Com relação a tais registros, os mesmos caberiam serem feitos a partir da data da sentença (20/07/1992), pois já não se tratava mais de expectativa de direitos (contingências ativa) que segundo o princípio da prudência não deveria ser

registrados, uma vez que, existia incerteza sobre a decisão final da justiça. Entretanto, após a decisão, os créditos se tornaram líquidos e certos, cabendo, portanto o registro contábil no Patrimônio do Plano I. Assim, os resultados econômico e financeiro do referido plano, ficou prejudicado, pois as receitas correspondentes aos créditos mencionados, não foram considerados na apuração dos resultados do período de 1990 a 2002, prejudicando diretamente os participantes do plano. No parecer da Auditoria Independente – Arthur Andersen referente ao exercício financeiro de 1992 não e feito nenhum comentário sobre a questão, mesmo havendo decisão favorável ao AERUS em 20/07/1992. Nas demonstrações Contábeis de 2003, não existe nenhuma Nota Explicativa, sobre o registro contábil dos créditos dos BTN's, considerando o que o retorno dos referidos créditos ao patrimônio da Entidade, por meio do registro contábil na Conta- 1.2.4.1.98.01.1.00.000/5 Principal, no valor de R\$ 20.806.795,84, teve efeito direto no resultado do exercício, caberia nota sobre a questão, inclusive, sob a forma adotada na sua distribuição aos Planos I e II.

Com o registro contábil de forma segregada nos patrimônios dos Planos I e II ocorreu efetivamente em dezembro de 2003, indevidamente parcela dos créditos foram alocadas no Plano II, pois o patrimônio deste plano não contribuiu na aplicação dos recursos em BTN's, e quando saiu à sentença em 20/07/1992 favorável ao AERUS, ele ainda não existia legalmente. A seguir demonstramos o rateio da proporcionalidade adotada pela administração da época, na distribuição dos créditos entre os Planos I e II:

<b>P I</b>	<b>R\$ 6.638.789,82</b>	<b>31,91%</b>
<b>P II</b>	<b>R\$ 14.168.006,02</b>	<b>68,09%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.806.795,84</b>	<b>100,00%</b>

Os referidos créditos vinculados a precatórios, foram parcelados em 10 (dez) parcelas anuais, tendo sido recebidas 2 (duas) parcelas, uma em 21/09/2006 (1/10) e outra em 18/05/2007 (2/10), que foram distribuídas aos Planos I e II, da seguinte forma:

	<b>R\$ 584.917,14</b>	<b>R\$ 591.474,12</b>	<b>R\$ 1.176.391,26</b>	<b>22,45%</b>
	<b>R\$ 2.021.791,43</b>	<b>R\$ 2.041.804,77</b>	<b>R\$ 4.063.596,20</b>	<b>77,55%</b>

Observamos que no recebimento efetivo das parcelas, não foi mantida a proporcionalidade para o Plano I que deveria ser de 31,91%, quando do registro do crédito no seu patrimônio, recebendo somente 22,45%. Somente neste rateio lhe caberia a parcela adicional dos valores recebidos, correspondente à diferença entre 31,91% (R\$ 1.672.080,00) e os 22,45% (R\$ 1.176.391,26), de R\$ 495.688,74, sem as atualizações correspondentes.



A questão fundamental que se apresenta, seria se a distribuição de tais créditos a outros planos sob aspectos econômicos e legais estaria correta? Considerando o que foi exposto economicamente, os valores investidos na origem pertenciam ao patrimônio do Plano I, portanto, deveriam ter seu retorno efetivo do capital investido e as remunerações correspondentes ao patrimônio de origem (investidor). A formação do patrimônio de um plano de benefícios é composta pelas contribuições dos participantes, dos patrocinadores e das rendas auferidas com os investimentos dos seus recursos patrimoniais. Assim, os recursos aplicados em BTN's pertenciam na origem aos participantes do Plano I, pois somente existia o citado plano naquela ocasião, cabendo a ele todos os direitos e créditos decorrentes do referido investimentos, não caberia transferi-los a outros planos, principalmente se considerarmos os períodos de adesões do Plano II, datas bem posteriores ao aludido evento.

Ressalte-se que, o plano em questão é de Benefício Definido (BD), cujas características fundamentais são o mutualismo e a solidariedade, onde os recursos garantidores patrimoniais acumulados devem ser utilizados na solvência dos compromissos e obrigações com os seus participantes, assistidos e beneficiários.

Os recursos dos referidos créditos ao retomarem ao Plano I, deverão ser utilizados na solvência dos compromissos, ainda existentes, do plano. Considerando a característica de mutualismo do mesmo, aqueles participantes que saíram do plano, no período de 1989 a 2002, levaram os valores que lhes cabiam, pois se tratando de plano com solidariedade não existia obrigatoriedade de conta individual por participante. Dessa forma, os recursos ao retomarem efetivamente ao patrimônio do Plano I, após as respectivas destinações, no que couber, aos participantes, assistidos e beneficiários remanescentes, poderão ocorrer sobras (superávits) em função daqueles que já não estão mais no plano, essa sobra deverá ficar no patrimônio do Plano I, uma vez que, o plano é mutualista (solidário).

Atualmente o AERUS está sob intervenção e com liquidação do Plano I das patrocinadoras VARIG e TRANBRASIL. Em função da análise que efetuamos na documentação disponibilizada, sob a ótica do contexto econômico, os créditos decorrentes das diferenças apuradas nos BTN's devam integrar o patrimônio do Plano I, fazendo parte da sua **solvência patrimonial** junto aos seus participantes ativos, assistidos e beneficiários, pelos motivos expostas anteriormente, considerando fundamentalmente a **Origem e Aplicação dos Recursos**, ou seja, a origem dos recursos eram as contribuições e outras rendas do Plano I, as aplicações e as respectivas remunerações de tais recursos lhes pertenciam.



**4) Da titularidade dos créditos sob os aspectos legais.**

**PARECER JURÍDICO SOBRE A  
TITULARIDADE DE CRÉDITO DE  
INVESTIMENTO EM BTN.**

Atendendo solicitação do Interventor do Aerus - Instituto de Seguridade Social, passamos a nos pronunciar sobre o seguinte questionamento:

- A quem pertencem os créditos de aplicação financeira, ainda que parte tenha sido decorrente de ação judicial, de um plano de benefícios administrado pelo Aerus, considerando que na época da aplicação somente existia um plano de benefícios e, na época do respectivo resgate, outro também se encontrava em vigor?

**Conclusão:**

Assim, em resposta ao questionamento supra, temos que os créditos de aplicação financeira feita em títulos do Governo Federal, denominados de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ainda que parte seja decorrente de ação judicial, pertencem ao plano de benefícios denominado de Plano I, administrado pelo Aerus, devendo ser considerada a questão do patrimônio por patrocinadora, acrescentando que os valores são destinados aos participantes e assistidos, pelos fatos e fundamentos mencionados neste parecer.

**Dos Fatos**

O presente parecer foi elaborado considerando o Relatório nº. 017/2007 - Créditos de BTN's, elaborado pela empresa Consultorys Consultoria Ltda, do qual foram extraídos os dados para a conclusão do nosso parecer.

Assim, adotamos os dados e informações contidas no mencionado Relatório. Para melhor entendimento resumimos os fatos ali narrados, nos seguintes termos:

O Aerus efetuou aplicações, nas datas de 02 de outubro e 01 de novembro de 1989, em títulos do Governo Federal, denominados de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, cuja remuneração era pela variação do IPC/IBGE, conforme opção

feita pelo Aerus, seguindo os dispositivos legais da Lei nº. 7.777/89 e da Portaria nº. 170/89.

Com a edição da Lei nº. 8.088/90, o Governo Federal passou a utilizar novo indexador para remunerar os BTN's, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais – IRVF, independentemente do indexador já contratado.

O Aerus, insatisfeito com a unilateral decisão governamental, houve por bem em ajuizar AÇÃO DE COBRANÇA em face da UNIÃO – processo 90.0051515-7, que teve curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, buscando fazer valer o contratado anteriormente.

Por meio de decisão judicial que lhe foi favorável, no processo supracitado, conseguiu o Aerus manter o reajuste através do indexador contratado, qual seja, o IPC/IBGE.

Quando do trânsito em julgado da decisão, houve determinação de serem iniciados os pagamentos decorrentes do processo judicial por meio de Precatórios, que estão sendo pagos nos prazos estabelecidos.

Vale destacar que na época das aplicações efetuadas pelo Aerus, objeto da presente manifestação, a Entidade administrava somente o Plano I, multipatrocinado, originário dos recursos que geraram a aplicação nos Títulos Federais, que, por sua vez, deram origem ao citado processo judicial.

Importante lembrar que, em regra, os recursos de um plano de benefícios são formados pelas contribuições das patrocinadoras – empresas empregadoras – e dos participantes – empregados das empresas patrocinadoras, e do resultado dos investimentos realizados. Esses recursos devem ser destinados para pagar os benefícios previstos no plano aos seus participantes.

A entidade de previdência privada complementar, na época do investimento denominada de entidade fechada de previdência privada,

somente administra os recursos financeiros e os pagamentos dos benefícios, cobrando, por isso, uma taxa de administração para assim proceder.

Desta forma, como mencionado, os recursos financeiros são destinados ao pagamento de benefícios, sendo, portanto, dos participantes e assistidos.

#### Do Enquadramento Legal

Visando melhor elucidar a questão, faremos uma retrospectiva legal, mais precisamente sobre a Lei nº. 6435/77, que dispunha em seu artigo 4º, inciso I, letra "a", que: "... as entidades seriam "fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou grupo de empresas..."

Verifica-se, neste ponto, que havia permissão legal para várias empresas patrocinarem o mesmo plano de benefício, como no caso do Plano I, administrado pelo Aerus.

O artigo 34, do mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo 2º estabelecia, na situação de várias patrocinadoras, a necessidade de convênio de adesão, descrevendo as condições de solidariedade entre as empresas, conforme a seguir transcrito:

***"Art. 34 - As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.***

(...)

***§ 2º - No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre elas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das***

***partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.”***

Na hipótese de várias patrocinadoras, muitas entidades de previdência, quando da avaliação atuarial – sendo a anualidade uma obrigação legal, segundo artigo 43 da Lei acima citada – realizavam, de forma separada, e por patrocinadora, suas respectivas avaliações, como forma de identificar o custeio individualizado e o valor patrimonial de cada uma, tudo extra-contábil, formando planos por patrocinadoras, como sugere a hipótese em análise.

Assim, na realidade, e mesmo formalmente existindo apenas um plano, de forma concreta existiam tantos planos quanto às avaliações atuariais identificassem por Patrocinadora.

Essa situação somente foi esclarecida quando da edição de legislação superveniente, qual seja, a Lei Complementar nº. 109/01, que em seu artigo 34, que será mencionado no decorrer deste trabalho, tratou da questão, visando definir os planos e patrocinadores.

Assim, e nos termos do artigo 46, da Lei 6435/77, já mencionada, cumpridas todas as exigências legais e regulamentares referentes aos benefícios, seria constituída reserva de contingência e, caso ocorresse sobra, superávit, podendo ocorrer reajuste dos benefícios acima dos índices legais, com liberação parcial ou total do encargo patronal destinado a esse fim.

Em virtude do que consta na página 10, do Relatório orientador deste parecer, a respeito da intervenção no Aerus e liquidação do Plano I, das patrocinadoras Varig e Transbrasil, trazemos os dispositivos legais da hoje revogada Lei nº. 6435/77 a respeito do assunto.

Sob a ótica daquela legislação, a intervenção seria sempre decretada para resguardar os direitos dos participantes, conforme consta do artigo 55, da Lei revogada, que assim dispunha:

***“Art. 55 – Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de***

***previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador....”***

O artigo 67 do mesmo dispositivo legal, apesar de tratar da liquidação extrajudicial do plano, mantinha a linha de preservação do direito do participante sobre os recursos garantidores dos benefícios, mencionando a prioridade entre os participantes para recebimento.

Verificamos que a situação de preservação do direito do participante foi mantida quando da edição da Lei Complementar nº. 109/01, que revogou a lei 6435/77, passando a regular o regime de Previdência Complementar, neste aspecto particular ampliando aquela preservação, já que passou a tratar mais especificamente dos planos de benefícios, conservando sua individualidade, o que gerou mais segurança jurídica para os seus participantes.

Fazendo rápida comparação entre os dois dispositivos legais, temos que o artigo 34, da Lei Complementar 109/2001 prevê o multiplano, que vêm a ser o conjunto de planos para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial, e o multipatrocínio, que consiste em mais de um patrocinador, o que esclarece, de uma vez por todas, a questão.

Da mesma forma, a questão da solidariedade deve ser expressamente prevista no convênio de adesão, conforme consta do parágrafo primeiro, do artigo 13, da lei Complementar 109/2001, adiante transcrito:

***“A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.***

***§ 1º - Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.”***

Vale destacar que a questão atuarial foi mantida, com periodicidade anual, periodicidade mínima e por plano de benefícios, conforme consta do artigo 18 do novo diploma legal, *in verbis*:

***“Art. 18 – O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.*”**

Já o artigo 20, da Lei Complementar 109/2001 traz a regra para o tratamento do superávit do plano de benefício, que também pode chegar a reduzir a contribuição tanto dos participantes, quanto da patrocinadora.

Por fim, a intervenção foi mantida, com foco na preservação dos direitos dos participantes, conforme artigo 44 da Lei Complementar 109/2001 e, da mesma forma, foi mantido o tratamento de privilégio especial aos participantes e assistidos, com a preferência entre esses, nos termos do artigo 50 da já citada lei complementar.

#### Da Conclusão

Portanto, e para um melhor entendimento, transcrevemos abaixo o questionamento originador deste parecer.

- a quem pertencem os créditos de aplicação financeira, ainda que parte tenha sido decorrente de ação judicial, de um plano de benefícios administrado pelo Aerus, considerando que na época da aplicação somente existia esse plano e na época de resgate outro também se encontrava em vigor?

Assim, e em resposta ao questionamento supra transcrito, temos que os créditos de aplicação financeira feita em títulos do Governo Federal, denominados de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ainda que parte seja decorrente de ação judicial, pertence ao plano de benefícios denominado de **Plano I**, administrado pelo Aerus, devendo ser considerada a questão do patrimônio por patrocinadora, acrescentando que os valores são destinados aos participantes e assistidos, pelos fatos e fundamentos mencionados neste parecer.

Este é o nosso parecer.



**Cláudia Sant'Anna Vieira**  
**Advogada – OAB/DF nº. 8.834**



## 5) Conclusão.

Em face do expusemos tanto quanto aos aspectos econômico, financeiro, contábil e legal, sobre a titularidade dos créditos decorrentes das diferenças apuradas com as aplicações em Bônus do Tesouro nacional – BTN, concluímos com os seguintes pontos:

- a) Os recursos utilizados nos investimentos em Bônus do Tesouro Nacional – BTN teve sua origem no patrimônio do Plano I.
- b) Os investimentos feitos com recursos do Plano I tinham como finalidade precípua, de acordo com a legislação vigente, garantir os compromissos e obrigações do referido plano com seus participantes e beneficiários.
- c) As remunerações e outros créditos decorrentes do investimento de um capital compõem o retorno esperado pelo capital investido. Assim tais créditos estariam vinculados aos recursos (capital) investidos em BTN's.
- d) Naquela oportunidade não havia obrigatoriedade da segregação patrimonial por planos de benefícios, os recursos estavam aglutinados no AERUS que administrava apenas o Plano I. As avaliações atuariais vinculavam as patrocinadoras a correspondente parcela do patrimônio do plano, tentando segregar os recursos como se fossem um plano específico daquele patrocinador. Em consonância com a Lei nº. 6.435/77 e Decreto nº. 81.240/78
- e) A obrigatoriedade de segregação dos recursos patrimoniais, somente passou a ser exigida legalmente, com a Lei Complementar 109/01, e contabilmente os patrimônios passaram a ser segregados a partir de 01/01/2002, com a edição da Resolução do CGPC nº. 05/02.
- f) O Plano I tem a características de BD, ou seja, o mutualismo nos recursos patrimoniais garante os compromissos e obrigações de todos os participantes, assistidos e beneficiários.
- g) Os participantes que entraram em gozo de benefícios, antes da transferência dos créditos, tiveram seus benefícios considerando o fundo atuarial acumulado, que naquela época, considerava os referidos créditos dos BTN's.
- h) Os valores dos créditos no montante atualizado de R\$ 20.806.795,84, **somente foram registrados no Plano I em Dezembro de 2003**, de maneira parcial 31,91%, segundo metodologia de rateio definido pela administração da época. Dessa forma, no período compreendido entre 1990 e 2002 não houve registro patrimonial de tais créditos. Assim, os créditos não foram utilizados diretamente no momento da segregação patrimonial do Plano II, pois eles não existiam contabilmente. Entretanto ao definir o rateio dos recursos para os planos no recebimento efetivo dos créditos, ele foi considerado. Ao não ser alocado integralmente no Plano I, causou-lhe prejuízo econômico e financeiro, beneficiando o Plano II de maneira indevida.

- i) Foram recebidas 2 (duas) parcelas das 10 (dez) semestrais, estabelecidas na liquidação do precatório, uma em 21/09/06 (1/10) e a outra em 18/05/07 (2/10). Na distribuição dos recursos financeiros, mais uma vez, o Plano I foi prejudicado, pois não foi mantida a proporcionalidade de 31,91%, na distribuição do valor financeiro, recebendo apenas 22,45%, cabendo-lhe receber a diferença no valor de R\$ 495.688,74, sem as devidas atualizações.
- j) No retorno dos créditos ao patrimônio do Plano I, poderão ocorrer sobras de recursos, em função de que vários participantes, assistidos e beneficiários, saíram do plano, por diversos motivos, levando consigo os valores que lhes cabiam à época. Em função da própria característica de mutualismo e solidariedade do referido plano, tais sobras devam permanecer no seu patrimônio.
- k) Havendo sobra de recursos, está deva ser mantida no patrimônio do plano, para utilização de novas solvências de compromissos ou até mesmo na cobertura da continuidade da gestão administrativa do mesmo.

Concluindo finalmente, diante de tudo que foi exposto, somos de opinião que os créditos decorrentes das diferenças apuradas com os investimentos em BTN's, **pertencem ao Plano I, pois os recursos investidos saíram do seu patrimônio**, devendo ser reincorporados ao mesmo, a fim de garantir aos participantes, assistidos e beneficiários remanescentes a solvências dos compromissos e obrigações assumidas pelo aludido plano, além das obrigações do AERUS na continuidade da administração do Plano I.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007..

**Dionísio Jorge da Silva**  
**Contador/Auditor CRC/DF nº. 4.437**  
**Sócio Consultor**